SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088247 - SP (2026/0136032-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CAIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA ADOLESCENTE DO SEXO MASCULINO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMARCA SEM VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/2017. TESE VINCULANTE DA TERCEIRA SEÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO SEXO DA VÍTIMA OU DA MOTIVAÇÃO DO CRIME. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CONCESSÃO DE OFÍCIO DIANTE DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA ORGANIZACIONAL DOS TRIBUNAIS. ARGUMENTOS DE POLÍTICA JUDICIÁRIA INSUFICIENTES PARA AFASTAR PRECEDENTE QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que, sem conhecer do *habeas corpus*, concedeu a ordem de ofício para declarar competente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos/SP para processar ação penal por estupro de vulnerável praticado contra adolescente do sexo masculino.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, nas comarcas desprovidas de vara especializada em crimes contra criança e adolescente, a competência para processar ações penais por crimes de violência contra elas deve ser atribuída ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, independentemente do sexo da vítima ou da motivação do crime, nos termos da tese fixada pela Terceira Seção desta Corte.

3. Discute-se, ainda, a adequação da concessão da ordem de ofício em habeas corpus, a natureza da regra do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 e a compatibilidade dessa interpretação com a autonomia organizacional dos Tribunais de Justiça.

Documento eletrônico VDA59727247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b6d77d93-2f4c-4b62-b32b-850bf4f095de

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, fixou tese vinculante no sentido de que, nas comarcas sem vara especializada em crimes contra criança e adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar as ações penais relativas a violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime ou das circunstâncias do fato, com modulação de efeitos nos termos do art. 927, § 3º, do CPC c/c art. 3º do CPP.

5. A decisão do Tribunal de origem, ao afastar a competência do juizado especializado sob o fundamento de ausência de motivação de gênero, contraria diretamente a tese vinculante desta Corte, o que caracteriza flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, não obstante o não conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio.

6. A interpretação do termo *preferencialmente* constante do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 como mera faculdade já foi enfrentada e superada pela tese vinculante da Terceira Seção, não comportando rediscussão em processo subjetivo.

7. A aplicação da tese vinculante não viola a autonomia dos Tribunais de Justiça para organizar sua estrutura judiciária (arts. 96 e 125 da CF), porquanto não impõe a criação de novos órgãos, limitando-se a interpretar regra de competência legal a partir da estrutura jurisdicional já existente.

8. Argumentos de política judiciária relativos a eventual sobrecarga dos juizados especializados ou riscos de diluição da prioridade da criança não são aptos a afastar tese vinculante fixada em julgamento qualificado, notadamente por essa tese ter sido formulada em prol da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227 da CF).

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b6d77d93-2f4c-4b62-b32b-850bf4f095de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088247 - SP (2026/0136032-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CAIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA ADOLESCENTE DO SEXO MASCULINO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMARCA SEM VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/2017. TESE VINCULANTE DA TERCEIRA SEÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO SEXO DA VÍTIMA OU DA MOTIVAÇÃO DO CRIME. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CONCESSÃO DE OFÍCIO DIANTE DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA ORGANIZACIONAL DOS TRIBUNAIS. ARGUMENTOS DE POLÍTICA JUDICIÁRIA INSUFICIENTES PARA AFASTAR PRECEDENTE QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que, sem conhecer do *habeas corpus*, concedeu a ordem de ofício para declarar competente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos/SP para processar ação penal por estupro de vulnerável praticado contra adolescente do sexo masculino.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, nas comarcas desprovidas de vara especializada em crimes contra criança e adolescente, a competência para processar ações penais por crimes de violência contra elas deve ser atribuída ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, independentemente do sexo da vítima ou da motivação do crime, nos termos da tese fixada pela Terceira Seção desta Corte.

3. Discute-se, ainda, a adequação da concessão da ordem de ofício em habeas corpus, a natureza da regra do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 e a compatibilidade dessa interpretação com a autonomia organizacional dos Tribunais de Justiça.

Documento eletrônico VDA59446042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: dc0ed6a8-949a-4bcf-b4e5-b7243f1c03f6

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, fixou tese vinculante no sentido de que, nas comarcas sem vara especializada em crimes contra criança e adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar as ações penais relativas a violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime ou das circunstâncias do fato, com modulação de efeitos nos termos do art. 927, § 3º, do CPC c/c art. 3º do CPP.

5. A decisão do Tribunal de origem, ao afastar a competência do juizado especializado sob o fundamento de ausência de motivação de gênero, contraria diretamente a tese vinculante desta Corte, o que caracteriza flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, não obstante o não conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio.

6. A interpretação do termo *preferencialmente* constante do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 como mera faculdade já foi enfrentada e superada pela tese vinculante da Terceira Seção, não comportando rediscussão em processo subjetivo.

7. A aplicação da tese vinculante não viola a autonomia dos Tribunais de Justiça para organizar sua estrutura judiciária (arts. 96 e 125 da CF), porquanto não impõe a criação de novos órgãos, limitando-se a interpretar regra de competência legal a partir da estrutura jurisdicional já existente.

8. Argumentos de política judiciária relativos a eventual sobrecarga dos juizados especializados ou riscos de diluição da prioridade da criança não são aptos a afastar tese vinculante fixada em julgamento qualificado, notadamente por essa tese ter sido formulada em prol da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227 da CF).

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão (fls. 404-409) que não conheceu do *habeas corpus,* mas concedeu a ordem de ofício para declarar o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos/SP competente para processamento dos Autos da Ação Penal de n. 1691951-16.2023.8.26.0224.

Consta nos autos que o paciente, ora agravante, responde a ação penal por suposta prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, contra adolescente, tendo sido instaurado conflito negativo entre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a 6ª Vara Criminal de Guarulhos, a autoridade apontada como coatora decidiu pela competência da vara criminal comum.

No *habeas corpus*, a defesa alegou incompetência absoluta do Juízo da 6ª Vara Criminal de Guarulhos, sustentando ser competente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos, à luz do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017. Argumentou que, inexistindo vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes na comarca, a regra legal e a orientação jurisprudencial da Terceira Seção do STJ impõem a tramitação das ações penais relativas a violência contra

Documento eletrônico VDA59446042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: dc0ed6a8-949a-4bcf-b4e5-b7243f1c03f6

crianças e adolescentes nas unidades especializadas em violência doméstica, independentemente do sexo da vítima ou da motivação do crime, citando, como paradigma, julgados que fixam tal competência e a modulação de seus efeitos. Apontou, ainda, não observância dos precedentes desta Corte Superior e violação ao princípio do juiz natural pela decisão da Câmara Especial do TJSP no conflito, destacando que há vara especializada de violência doméstica na Comarca de Guarulhos e que a remessa dos autos a essa unidade jurisdicional é medida que melhor concretiza a proteção integral e a absoluta prioridade conferidas pela Constituição Federal e pela Lei n. 13.431/2017. Ressaltou, por fim, que o processamento perante juízo incompetente acarreta nulidade, pleiteando tutela urgente para evitar a realização de audiência de instrução e julgamento por juízo que reputa inadequado. Requereu a concessão da ordem para determinar a remessa dos autos da ação penal ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos. Subsidiariamente, pugna pela suspensão do processo e da designação de audiência de instrução e julgamento até o julgamento deste *writ*.

Às fls. 404-409, o *habeas corpus* não foi conhecido, mas concedida a ordem de ofício para declarar o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos/SP competente para processamento dos Autos da Ação Penal de n. 1691951-16.2023.8.26.0224.

Nas presentes razões, o Ministério Público do Estado de São Paulo sustenta que o *habeas corpus* foi utilizado indevidamente em substituição ao recurso cabível, uma vez que a defesa não recorreu da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) que havia fixado a competência da Vara Criminal, argumentando que não há ilegalidade manifesta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Alega que a Lei n. 13.431/2017 apenas faculta a criação de varas especializadas, e que a regra de transição prevista no art. 23, parágrafo único, com o uso do termo *preferencialmente* indica que a competência das varas de violência doméstica não é obrigatória nem exclusiva, cabendo ao Judiciário local organizar sua própria divisão judiciária.

Assevera que a interpretação de que a regra de transição é obrigatória viola a separação dos poderes e a reserva de iniciativa de lei dos Tribunais de Justiça para dispor sobre sua organização e divisão judiciárias, conforme garantido pelos artigos 96 e 125 da Constituição Federal.

Argumenta que a reunião de competências (Lei Maria da Penha e Lei Henry Borel) em um mesmo juízo é prejudicial. Entre os riscos apontados estão: (i) a diluição da prioridade, tendo em vista que as crianças gozam de prioridade absoluta, a proteção especializada às mulheres seria comprometida; (ii) o acréscimo de feitos em juízos já sobrecarregados e sem estrutura técnica adequada impediria o julgamento em prazo

Documento eletrônico VDA59446042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: dc0ed6a8-949a-4bcf-b4e5-b7243f1c03f6

razoável, gerando impunidade e prescrições; e (iii) a violação das recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Márcia Barbosa) sobre a necessidade de mecanismos eficientes para punir a violência contra a mulher.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja mantida a competência da Vara Criminal para o julgamento do processo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O agravo regimental, contudo, não merece provimento.

Conforme relatado, o cerne da controvérsia consiste em saber se a competência para processamento da ação penal por suposta prática de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) contra adolescente do sexo masculino, na Comarca de Guarulhos/SP, desprovida de vara especializada em crimes contra criança e adolescente, mas dotada de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, deve ser atribuída a este último órgão jurisdicional, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 e da tese fixada pela Terceira Seção desta Corte no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, ou se, ao revés, remanesce a competência da vara criminal comum, ante a ausência de violência doméstica em sentido estrito ou de motivação de gênero.

Na espécie, o Tribunal de Justiça reconheceu a competência da 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, nos seguintes termos (fls. 50-53; grifamos):

> *A competência é do I. Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos (suscitado).*
> *A aplicação dos efeitos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) requer que a violência seja praticada contra mulher, em virtude do gênero feminino, no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação (artigos 5º e 7º).*
> *(...)*
> *Nesse contexto, o art. 14 da Lei nº 11.340/2006 atribuiu aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar a competência para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, com jurisdição cível e criminal.*
> *(...)*
> *Assim, nos termos da Lei nº 11.340/2006, compete à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher processar, julgar e executar as causas que envolvam violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral praticada contra a mulher em ambiente familiar, doméstico ou afetivo, com ou sem coabitação, em uma relação de superioridade, dominação e opressão do (a) agressor(a) baseada no gênero feminino da vítima.*

Documento eletrônico VDA59446042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: dc0ed6a8-949a-4bcf-b4e5-b7243f1c03f6

Na origem, cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra C. de O. pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, do Código Penal, contra o adolescente I. A. F. de S. (nascido em 09/01/2010), com 14 anos de idade à época dos fatos.
Consta na inicial acusatória que ".... C. é amigo de C., padrasto de I. Na data dos fatos, o adolescente ficou em casa aos cuidados de C. e C. foi até lá. Após conversas e consumir bebida alcoólica com C., C. foi embora. Ocorre que, durante a madrugada, aproveitando-se da ausência vigilância, porque a genitora de I. não estava e C. havia se embriagado, C. retornou ao local, entrou no quarto em que I. estava e passou a acariciar suas partes íntimas. Em seguida, praticou sexo anal. Depois, foi embora" (fls. 124 dos autos de origem).
Portanto, a infração foi praticada contra adolescente do gênero masculino. Diante desse cenário, não se justifica a aplicação da Lei nº 11.340/2006, afastando-se, assim, a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar.
No mais, ***verifica-se que a Comarca de Guarulhos não possui Vara Especializada com competência para apuração de crimes praticados contra criança e adolescente, razão pela qual o processo deve tramitar na Vara Criminal Comum. Logo, reconhece-se a competência do I. Juízo suscitado para o julgamento da demanda.***
Ressalta-se, que a orientação contida no artigo 23 da Lei Federal nº 13.431/2017 não é obrigatória e nem poderia ser, tendo em vista que compete privativamente aos Tribunais criar e regulamentar a competência de suas varas judiciárias, conforme dispõem os artigos 2º, 25, 96 e 125 da Constituição Federal.
Por fim, cumpre registrar que, no que tange à Resolução CNJ nº 639/2025, o E. TJSP determinou , através do Comunicado nº 871/2025, que os processos sobre crimes praticados contra criança e adolescente devem continuar sendo distribuídos e processados na competência criminal, até que sobrevenha expressa regulamentação específica acerca da matéria, ficando vedada a redistribuição automática de feitos dessa natureza às Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ressalvadas as hipóteses envolvendo violência doméstica e familiar contra criança e adolescente do gênero feminino.

Reafirmo que o entendimento adotado contraria a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, quando do julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAResp n. 2.099.532/RJ (D Je de 30/11/2022), a Terceira Seção desta Corte fixou a seguinte tese:

Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.341/17, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas,

Documento eletrônico VDA59446042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: dc0ed6a8-949a-4bcf-b4e5-b7243f1c03f6

independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares.

Naquela oportunidade, a aplicação da tese foi modulada, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, estabelecendo-se que: a) nas comarcas em que não houver Juizado ou Vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns; e b) nas comarcas em que não houver Juizado ou Vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos Juizados/Varas de Violência Doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

Esse entendimento foi reafirmado pela Sexta Turma desta Corte, que ampliou a compreensão para alcançar todas as ações penais envolvendo violência contra crianças e adolescentes, independentemente do gênero da vítima ou do contexto do delito, como se extrai do REsp n. 2.052.222/RJ (relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, D Je de 24/4/2023).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acordão do Tribunal a quo reconheceu como competente para o julgamento do crime de estupro praticado contra adolescente a vara criminal comum, o que contraria a jurisprudência desta Corte, pois "no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAResp n. 2.099.532/RJ (D Je de 30/11/2022), a Terceira Seção fixou a seguinte tese: 'Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.341/17, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares'" (REsp n. 2.052.222/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, D Je de 24/4/2023). 2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 891.487/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, D Je de 24/5/2024).

Documento eletrônico VDA59446042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: dc0ed6a8-949a-4bcf-b4e5-b7243f1c03f6

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para declarar a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos/SP para processar e julgar crime tipificado no art. 241-D da Lei n. 8.069/1990.

2. O agravado foi denunciado por aliciar, assediar, instigar ou constranger criança por meio de comunicação, com o fim de praticar ato libidinoso. O Juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos/SP não remeteu os autos para a Vara de Violência Doméstica e Familiar, entendendo que o delito não foi praticado em contexto doméstico ou de afeto, mas por um estranho via internet.

3. A Corte de origem manteve a competência da Vara Criminal comum. Impetrado habeas corpus, foi concedida a ordem de ofício para declarar a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgar crimes contra crianças e adolescentes, na ausência de vara especializada, deve ser atribuída à Vara de Violência Doméstica e Familiar, mesmo quando o delito não ocorre em contexto doméstico ou familiar.

5. A questão também envolve a análise da alegada inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 23 da Lei n. 13.431/2017.

III. Razões de decidir

6. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 728.173/RJ e do EAR Esp n. 2.099.532/RJ, estabeleceu que, na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência é da Vara de Violência Doméstica e Familiar.

7. A Sexta Turma do STJ ampliou o entendimento para incluir todas as ações penais envolvendo violência contra crianças e adolescentes, independentemente do gênero da vítima ou do contexto do delito.

8. A interpretação visa evitar que a Lei n. 13.431/2017 se torne ineficaz, assegurando proteção integral e prioridade absoluta às crianças e adolescentes, conforme o art. 227 da CF e compromissos internacionais do Brasil.

9. A alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 não foi apreciada pela instância inferior, inviabilizando seu conhecimento direto pelo STJ. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo improvido. Tese de julgamento: "1. Na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência é da Vara de Violência Doméstica e Familiar. 2. A alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 não foi apreciada pela instância inferior, inviabilizando seu conhecimento direto pelo STJ." Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.431/2017, art. 23; CF/1988, art. 227. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, R Esp 2.005.974/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14.02.2023.

Documento eletrônico VDA59446042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: dc0ed6a8-949a-4bcf-b4e5-b7243f1c03f6

(AgRg no HC n. 894.359/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

Na hipótese em exame, reitero que é incontroverso que a Comarca de Guarulhos não possui Vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, mas conta com Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o fato de a vítima ser do sexo masculino não afasta a competência do juizado especializado, pois a tese fixada pela Terceira Seção é expressa ao dispor que a competência do juizado de violência doméstica se impõe independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime e das circunstâncias do fato.

A argumentação adotada pela decisão impugnada, no sentido de que a ausência de motivação de gênero afastaria a competência do juizado especializado, não encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que deliberadamente superou tal critério ao fixar a tese vinculante acima referida.

Quanto à alegação de utilização indevida do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio. Embora seja pacífica a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que não cabe *habeas corpus* como sucedâneo do recurso legalmente previsto, tal óbice não impede a concessão da ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, a contrariedade direta e objetiva à tese vinculante fixada pela Terceira Seção desta Corte (art. 927, § 3º, do CPC c/c art. 3º do CPP) configura, precisamente, a hipótese excepcional apta a justificar a atuação de ofício, não se tratando de mero reexame de matéria fático-probatória, mas de aplicação de entendimento jurídico já consolidado e de observância obrigatória pelas instâncias ordinárias.

Em relação à interpretação do termo *preferencialmente* constante do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017. A tese fixada pela Terceira Seção no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ já enfrentou e superou essa interpretação, ao reconhecer a obrigatoriedade do processamento das ações penais relativas a violência contra crianças e adolescentes nos juizados/varas de violência doméstica, onde existentes, quando ausente vara especializada, inclusive com modulação de efeitos nos termos do art. 927, § 3º, do CPC. Não cabe, em agravo regimental interposto em processo subjetivo, rediscutir a extensão interpretativa já firmada em precedente qualificado desta Corte.

Sobre a alegada violação à separação dos poderes e à reserva de iniciativa dos Tribunais de Justiça (arts. 96 e 125 da CF) para organizar sua divisão judiciária. A tese fixada pela Terceira Seção não impõe a criação de novos órgãos jurisdicionais, tampouco interfere na competência constitucional dos Tribunais para organizar sua estrutura

Documento eletrônico VDA59446042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: dc0ed6a8-949a-4bcf-b4e5-b7243f1c03f6

judiciária; limita-se a interpretar regra de competência já prevista em lei federal (art. 23 da Lei n. 13.431/2017), a partir da estrutura jurisdicional já existente na comarca. Não há, portanto, violação à autonomia organizacional do Tribunal local, mas mera aplicação da norma de competência vigente às unidades jurisdicionais já criadas.

Por fim, quanto aos riscos de diluição da prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente, sobrecarga dos juizados especializados e eventual violação a recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tais argumentos, de natureza eminentemente prática e de política judiciária, não têm o condão de afastar a aplicação de tese vinculante já fixada por esta Corte Superior em sede de julgamento repetitivo qualificado, sobretudo porque a própria tese vinculante foi formulada precisamente para assegurar a proteção integral e a prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227 da CF), impedindo que a ausência de vara especializada resulte em desproteção. Eventuais dificuldades estruturais dos juizados de violência doméstica constituem matéria a ser equacionada pela administração judiciária local, não configurando fundamento jurídico apto a afastar a competência legalmente fixada.

Dessa forma, ausente argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é de se manter a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: dc0ed6a8-949a-4bcf-b4e5-b7243f1c03f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.247 / SP

Número Registro: 2026/0136032-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00390332620258260000 16919511620238260224 390332620258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAIQUE DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: CAIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:47
Código de Controle do Documento: 6cb964a2-5fa2-4e81-9bd9-dc4a7ff3e1f1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:47
Código de Controle do Documento: 6cb964a2-5fa2-4e81-9bd9-dc4a7ff3e1f1